



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996326 - PA (2022/0105017-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : VALDEMAR CONCEICAO GARCIA
AGRAVANTE : ANTONIO CABRAL ABREU
ADVOGADOS : OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - PA001392
CAROLLINE DA SILVA MARTINS - PA020305
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BELEM
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO - PA012426

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ATO DE APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem assentou que o reconhecimento do direito pleiteado pelos autores ensejaria modificação do próprio ato de aposentadoria, o que levou ao reconhecimento da prescrição quinquenal, do próprio fundo de direito, nos termos do previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.
2. Conforme Tema Repetitivo 1.017/STJ: "No que respeita à pretensão de revisão de ato de aposentadoria, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que incide o prazo prescricional quinquenal do próprio fundo de direito" (REsp 1.772.848/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 1/7/2021)
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996326 - PA (2022/0105017-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : VALDEMAR CONCEICAO GARCIA
AGRAVANTE : ANTONIO CABRAL ABREU
ADVOGADOS : OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - PA001392
CAROLLINE DA SILVA MARTINS - PA020305
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BELEM
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO - PA012426

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ATO DE APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem assentou que o reconhecimento do direito pleiteado pelos autores ensejaria modificação do próprio ato de aposentadoria, o que levou ao reconhecimento da prescrição quinquenal, do próprio fundo de direito, nos termos do previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.
2. Conforme Tema Repetitivo 1.017/STJ: "No que respeita à pretensão de revisão de ato de aposentadoria, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que incide o prazo prescricional quinquenal do próprio fundo de direito" (REsp 1.772.848/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 1/7/2021)
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno da decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão no sentido de se reconhecer a prescrição de fundo do direito dos autores.

Argumenta a parte agravante que o entendimento da sentença, confirmado no acórdão e também na decisão agravada, "parte de premissa errônea ao considerar que a causa de pedir se trata propriamente de revisão do ato de aposentadoria – caso em

que, inegavelmente, ensejaria a prescrição quinquenal do fundo de direito –, ao passo que, em verdade, o que requereram os agravantes foi tão somente a complementação da sua aposentadoria, sem que isso envolva a revisão dos critérios utilizados no ato de aposentação, de modo que, o que prescreveu foi o pedido de progressão para a referência maior, **cuja parcela remuneratória já foi expressamente prevista naquele ato**, mas não o pedido de pagamento do escalonamento, em nada prejudicando o direito ora pleiteado. Em outras palavras, as referências foram expressamente reconhecidas nos respectivos atos de aposentadoria, embora o vencimento correspondente nunca tenha sido pago pelo Agravado."

Aduz ofensa à Súmula 85 deste STJ, bem como à tese fixada no Tema 1.017/STJ, em violação ao art. 927, III e IV, do CPC. Alega, ainda, que houve incorreta aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, quanto ao prazo prescricional (fl. 339).

Decorreu o prazo para apresentação de resposta (fls. 353-354).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porque satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Não assiste razão à parte recorrente.

Em ação de obrigação de fazer e pagar ajuizada por VALDEMAR CONCEIÇÃO GARCIA e ANTÔNIO CABRAL ABREU, ora agravantes, em face do Município de Belém, objetivando a revisão de proventos de progressão funcional pelo exercício de cargo efetivo municipal, foi reconhecida a prescrição, confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, assim fundamentado (fls. 168-169):

Na inicial, buscam os autores a "revisão de seus proventos quem vêm sendo pagos a menor" em razão da não aplicação da progressão funcional.

Porém, diferentemente do defendido pelos apelantes, o pedido de revisão dos proventos de aposentadorias é alcançado pela regra do Decreto nº. 20.910/32 em seu art. 1º. Aqui não se está tratando de direito de trato sucessivo, mas de pretensão de revisar o ato administrativo de análise do pedido de aposentadoria, que não incluiu a

progressão funcional, a paridade e a integralidade.

No mesmo sentido o Tema nº. 1.017 dos Recursos Repetitivos do STJ (REsp 1772848/RS):

[...]

7. Registra-se que o Superior Tribunal de Justiça, alinhado com a compreensão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 626.489/SE (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.9.2014), entende que o direito ao benefício previdenciário, em si, é imprescritível, mas incide a prescrição sobre a pretensão de revisar o ato administrativo de análise do pedido de aposentadoria.

[...]

11. No que respeita à pretensão de revisão de ato de aposentadoria, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que incide o prazo prescricional quinquenal do próprio fundo de direito. Desse modo, como o ato de aposentação tem a natureza jurídica complexa, ao se levar em consideração a data de aprovação do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas dos Municípios, que se deu em relação ao Sr. Valdemar em 09/02/1994 e ao Sr. Antônio em 09/11/1993, não há como negar a ocorrência da prescrição. Pois, o quinquídio legal, previsto no art. 1º do Dec. 20.910/32, há muito já teria transcorrido, em razão do ajuizamento do feito ter sedado em 05/05/2015. Assevero que as partes teriam até o ano de 1998 e 1999, respectivamente, para ingressarem com a ação cabível, porém, o feito só foi ajuizado 17 e 16 anos após o fim do prazo.

Embora o ora agravante teça suposta distinção entre os casos em que reconhecida a prescrição de fundo do direito - inclusive os julgados colacionados na decisão ora agravada, que refletem a jurisprudência deste STJ - e situações em que o direito vindicado é de trato sucessivo, diferentemente de se impugnar o ato da aposentadoria em si, no caso, a tese fixada no Tema 1.017 pelo STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, soluciona o caso dos autos, no sentido de não se tratar de obrigação de trato sucessivo, mas de ser necessário remeter-se ao ato de aposentadoria, que não incluiu progressões supostamente devidas.

A decisão agravada considerou que "ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de 5 anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação", sendo esse o entendimento deste Superior Tribunal, aplicável ao caso dos autos. E ainda prosseguiu: (fl. 329-332):

Assim, verifica-se o Tribunal de origem possui entendimento de que, na pretensão de revisão de ato de aposentadoria, incide a prescrição quinquenal do próprio fundo de direito.

Desse modo, com relação à alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, tem-se que não há que se falar em omissão na medida em que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia jurídica de forma fundamentada, clara e suficientemente, inclusive é entendimento pacificado neste Colegiado que o órgão julgador não precisa se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as

partes entendam ser aplicáveis.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA B. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ATO DE APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.2. Embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea b do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal que teria sido julgado válido pelo Tribunal a quo.3. A Corte de origem entendeu que o reconhecimento do direito pleiteado pela parte agravante implicaria em modificação do próprio ato de aposentadoria. Diante desse contexto, constata-se que o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação.4. Agravo regimental a que se nega provimento (EDcl no AREsp n. 356.246/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe de 6/3/2014).

Isso posto, **nego provimento ao agravo interno.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.996.326 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0105017-0

Número de Origem:

00161227220158140301 161227220158140301

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDEMAR CONCEICAO GARCIA

RECORRENTE : ANTONIO CABRAL ABREU

ADVOGADOS : OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - PA001392
CAROLLINE DA SILVA MARTINS - PA020305

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO - PA012426

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDEMAR CONCEICAO GARCIA

AGRAVANTE : ANTONIO CABRAL ABREU

ADVOGADOS : OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - PA001392
CAROLLINE DA SILVA MARTINS - PA020305

AGRAVADO : MUNICIPIO DE BELEM

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO - PA012426

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de setembro de 2024